



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



233ª Sessão

Recurso nº 6891

Processo Susep nº 15414.100700/2010-99

RECORRENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusa de proposta de Seguro Empresarial fora do prazo normativo. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 7.000,00.

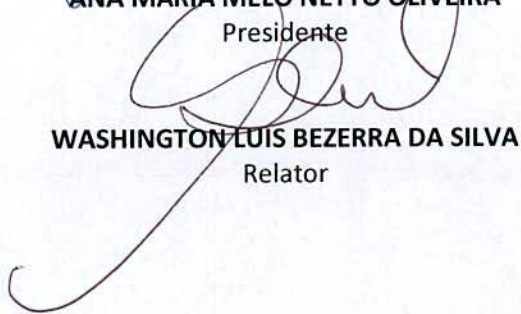
BASE NORMATIVA: Art. 2º da Circular Susep nº 251/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5985/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em favor do provimento ao recurso da Allianz Seguros S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100700/2010-99

Processo CRSNSP Nº 6891

Recorrente: Allianz Seguros S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pela RM Consultoria e Corretagem de Seguro LTDA em face da Allianz Seguros S/A, em razão da recusa da aceitação do risco empresarial fora do prazo legal estipulado pela Circular SUSEP nº 251/2004.

A reclamação foi encaminhada a Ouvidoria da empresa em 02/08/2010 – fls. 12 e 14, tendo a mesma se manifestado tempestivamente – fls.28.

Intimada às fls. 66 sem reincidências, a Seguradora apresentou sua defesa às fls. 69/70, argumentando que a recusa se deu em tempo hábil, uma vez que embora a proposta tivesse sido transmitida em 02/07/2010, o prazo ficou suspenso para análise e inspeção prévia do risco, que somente foi realizada em 06/07/2010, passando a fluir, depois desta data, o prazo para aceitação do risco.

Em parecer técnico ofertado às fls. 72/75, o DIFIS/CGJUL, entendendo que a realização de inspeção prévia à aceitação do risco da proposta não suspende tal prazo, e, portanto, a recusa da mesma se deu fora do prazo de 15 dias, opina pela procedência da Denúncia. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 76/77.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 81 a Coordenadora Substituta da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista na alínea “n”, inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, considerando as atenuantes previstas nos incisos I e III, artigo 53 da mesma Resolução.

A Seguradora interpôs Recurso às fls. 96/103, reafirmando que era necessária a realização de vistoria prévia do imóvel, tendo em vista que a



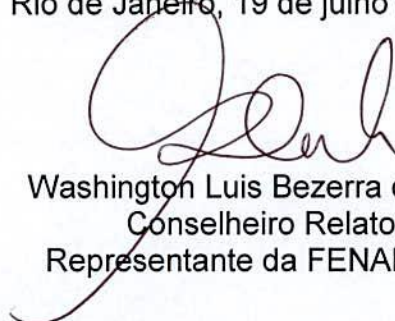
proposta apresentada não correspondia a realidade do risco, bem como que o laudo de inspeção do imóvel deve ser considerado como "documento complementar", para título da suspensão do prazo previsto no art. 2º da Circular nº 251/2004.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 108/110.


É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 11 / 08 / 16
Loaísa K. Souza
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.100700/2010-99

Processo CRSNSP Nº 6891

Recorrente: Allianz Seguros S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

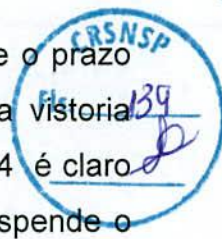
Trata-se de Denúncia instaurada em face da Allianz Seguros S.A, em razão da recusa de proposta de seguro fora do prazo estabelecido pela legislação vigente.

Alega a Recorrente que a recusa da proposta de seguro empresarial se deu de forma tempestiva, tendo em vista que o prazo de 15 dias ficou suspenso para a realização da vistoria prévia do imóvel objeto da proposta, conforme constou no protocolo de recebimento da proposta de fls. 49.

Analisando o contido nos autos, constato que a transmissão eletrônica da proposta foi realizada no dia 02/07/10 às 17h e 24m, e que a recusa da mesma se deu 20/07/2010, conforme comprova o documento de fls. 4/6.

Assim sendo, uma vez que a proposta de seguros foi recepcionada pela seguradora em 02/07/10 (sexta-feira), começando a fluir o prazo para a aceitação do risco no primeiro dia útil da recepção do documento, ou seja, 05/07/2010, não resta dúvida de que a comunicação com o declínio do risco se deu fora do prazo legal de 15 dias, estipulado pela Circular SUSEP nº 251/2004.

Outrossim, não há como prosperar a alegação da Recorrente de que o prazo para recusa teria ficado suspenso, voltando a fluir após a realização da vistoria prévia do imóvel, visto que o § 3º do art. 2º da Circular SUSEP nº 251/2004 é claro no sentido de que somente o pedido de documentos complementares suspende o prazo para aceitação do risco ou da alteração da proposta.



Portanto, o protocolo de recebimento da proposta juntado às fls. 49, que estabelece a suspensão do prazo no caso de pendência de inspeção prévia do risco, foi elaborado em desacordo com normativo citado.

Desta forma, uma vez que a não aceitação do risco se deu pela Recorrente de forma intempestiva, já tendo sido a mesma beneficiada com a concessão da atenuante prevista nos incisos I e III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

